**Projecto de Lei n.º 471/XI/1ª**

**Donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional**

**Exposição de Motivos**

O Orçamento do Estado para 2011 prevê que o somatório das deduções à colecta que resultem de benefícios fiscais, passem a ter um limite máximo de dedução em função do escalão de rendimento tributável, como se segue:

| Escalão de rendimento colectável | Limite |
|---|---|
| Até 4.898 | sem limite |
| De mais de 4.898 até 7.410 | sem limite |
| De mais de 7.410 até 18.375 | 100 |
| De mais de 18.375 até 42.259 | 80 |
| De mais de 42.259 até 61.244 | 60 |
| De mais de 61.244 até 66.045 | 50 |
| De mais de 66.045 até 153.300 | 50 |
| Superior a 153.300 | 0 |

Face à importância do mecenato na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, pretende-se com o presente Projecto de Lei excluir do limite aos Benefícios Fiscais em sede de IRS, constante do artigo 88.º do respectivo Código, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às entidades públicas ou privadas e os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, nos termos dos artigos 61.º e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

**Artigo 1.º**
Objecto

A presente Lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares no sentido de excluir do limite às deduções à colecta os donativos concedidos nos termos dos artigos 61.º a 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**Artigo 2.º**
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 88.º
(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Ficam excluídas do limite previsto no n.º 2 as deduções à colecta relativas a donativos concedidos nos termos dos artigos 61.º e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

**Artigo 3.º**
Entrada em vigor

A presente Lei produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 2 de Dezembro de 2010

Os Deputados